

## **Resolução n. 005/2015**

### **Institui a Possibilidade da Adoção da Pré-Qualificação de Bens e o Seu Procedimento e dá Outras Providências.**

O Presidente do **Consórcio Intermunicipal Catarinense - CIMCATARINA, Sr. Alcir José Bodanese**, no uso de suas atribuições legais, contratuais e estatutárias, em cumprimento as disposições do Protocolo de Intenções, do Contrato de Consórcio Público e do Estatuto do Consórcio; e considerando o Art. 115 da Lei 8.666/93;

#### **RESOLVE:**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** Fica instituída a possibilidade da realização de pré-qualificação de bens.

**Art. 2º** Entende-se por pré-qualificação de bens, o procedimento administrativo anterior a licitação do qual resultará decisão de que determinado bem apresenta qualidade e requisitos mínimos satisfatórios para atender as necessidades administrativas.

**Art. 3º** Entende-se por Comissão Permanente ou Especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à pré-qualificação de bens.

#### **CAPÍTULO II DO OBJETIVO E DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 4º** Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação:

I – assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

II – promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;

III – proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras, bem como a satisfazer ao interesse da administração.

**Art. 5º** Aplicam-se aos processos de pré-qualificação os princípios que regem a Administração Pública e as licitações, especialmente, os princípios da legalidade, da igualdade, da eficiência, da moralidade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

#### **CAPÍTULO III DAS NORMAS DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO**

**Art. 6º** Para pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão

alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições de acordo com um projeto básico.

**Art. 7º** Serão expedidos editais de convocação para que os interessados apresentem os bens para pré-qualificação.

**Art. 8º** O edital explicitará a forma como será processada a pré-qualificação, bem como, através de critérios objetivos, informará as características do bem para que seja considerado qualificado.

**Art. 9º** O aviso do edital de convocação será publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado através do endereço eletrônico [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br), com prazo de início da pré-qualificação de bens não inferior a 10 (dez) dias.

**Art. 10** Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o edital de convocação para a pré-qualificação de bens, tanto no que pertine às regras estabelecidas quanto no tocante à descrição do bem, desde que o faça no prazo de 02 (dois) dias úteis anteriores a data prevista para o início da pré-qualificação de bens.

**Art. 11.** Os interessados poderão apresentar mais de uma marca e/ou modelo para um mesmo item de bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

**Art. 12.** Recebidos os documentos e amostras de bens exigidas no edital de convocação, far-se-á a análise e avaliação dos mesmos, no prazo de até 60 (sessenta) dias consecutivos, podendo ser suspenso ou prorrogado, se necessário, a critério da Comissão Permanente ou Especial.

**Art. 13.** A avaliação dos bens será feita por uma Comissão Técnica ou por profissionais qualificados com o conhecimento e habilitação técnica exigida na área, designados para este fim.

Parágrafo único. Por exceção, é possível considerar a possibilidade de que a avaliação seja submetida a um critério objetivo, sem os mesmos rigores científicos, e feita pela Comissão Permanente ou Especial, desde que assegurada a transparência.

**Art. 14.** É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução e a aferir o bem a ser avaliado, bem como solicitar a Órgãos e Entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 1º Quando necessário poderá ser solicitado a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

§ 2º Sempre que possível e o bem assim permitir, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar, as suas expensas, assistente técnico.

**Art. 15.** A avaliação observará a qualidade e eficiência do bem, verificando direta ou indiretamente, se os requisitos são satisfatórios.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão definidos no edital de pré-qualificação, de acordo com o bem a ser avaliado.

**Art. 16.** Após avaliação, a Comissão Permanente ou Especial do processo, fará expedir decisão contendo o resultado com as devidas justificativas e fundamentos de sua conclusão, e dará a publicidade através do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina.

**Art. 17.** Da decisão do procedimento é facultada a interposição de recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

**Art. 18.** Os bens aprovados no processo de pré-qualificação serão incluídos no “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CIMCATARINA”, contendo a marca e o modelo.

#### SEÇÃO I DA PARTICIPAÇÃO NA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 19.** Qualquer pessoa física ou jurídica interessada é considerada parte legítima para pleitear, junto ao CIMCATARINA, a pré-qualificação de bens.

#### SEÇÃO II DO PRAZO DE VALIDADE DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 20.** A pré-qualificação de bens aprovados terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada pelo mesmo período a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prazo de validade da pré-qualificação ou atualização de bens aprovados, inicia-se com a publicação da Decisão no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, veiculado através do endereço eletrônico [www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br).

**Art. 21.** A atualização da validade da pré-qualificação de bens aprovados, ocorrerá:

§ 1º quando requerida pela mesma interessada que propôs a pré-qualificação, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou certidão de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

§ 2º quando requerida por nova interessada, que deverá apresentar sua documentação física ou jurídica, ficando dispensada de nova avaliação, se apresentar declaração ou certidão de que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

§ 3º quando em novo procedimento de pré-qualificação resultar aprovação da mesma marca e modelo já pré-qualificado.

§ 4º quando por iniciativa do CIMCATARINA, através da promoção de diligência destinada a certificar que o bem aprovado não sofreu modificações no processo de fabricação e mantém as mesmas características da marca e modelo já pré-qualificado.

### SEÇÃO III DO CANCELAMENTO DA APROVAÇÃO DE BENS PRÉ-QUALIFICADOS

**Art. 22.** Dar-se-á o cancelamento da aprovação de bens pré-qualificados nas hipóteses seguintes:

I – ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;

II – constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e ou em avaliações posteriores;

III – quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo CIMCATARINA no respectivo edital de pré-qualificação;

IV – quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;

V – quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 23.** Conceder-se-á ao ato de cancelamento da aprovação de bens a mesma publicidade dada aos demais atos do processo de pré-qualificação.

**Art. 24.** O cancelamento da aprovação do bem será feito sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável.

**Art. 25.** Caberá recurso das decisões de cancelamento da aprovação do bem.

**Art. 26.** Os bens cancelados ficarão inativos no “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CIMCATARINA”.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** O “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CIMCATARINA” ficará permanentemente aberto para que, nas futuras licitações para aquisições desses bens, sejam restritas àqueles das marcas e modelos previamente pré-qualificados (aprovados).

**Art. 28.** A pré-qualificação de bens não gera direito à contratação futura e nem implica na preclusão da faculdade legal de inabilitação às licitações.

**Art. 29.** Os bens pré-qualificados (aprovados) não serão exclusivos dos interessados que apresentaram as propostas e amostras para avaliação.

**Art. 30.** Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao CIMCATARINA e providenciar a adequação dos documentos.

**Art. 31.** Os bens pré-qualificados poderão ficar suspensos durante procedimentos de reavaliação.

**Art. 32.** As futuras licitações realizadas pelo CIMCATARINA ou seus Municípios Consorciados poderão ficar restritas aos bens, marcas e modelos constantes do “Cadastro de Bens Pré-Qualificados do CIMCATARINA”.



**Art. 33.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário.

Fraiburgo, SC, 16 de março de 2015.

**ALCIR JOSÉ BODANESE**  
Presidente do CIMCATARINA  
Prefeito de Rio das Antas

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.03.2015 – Edição nº 1703 ([www.diariomunicipal.sc.gov.br](http://www.diariomunicipal.sc.gov.br))